



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.837 - MG (2009/0159609-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NOTÓRIA DIVERGÊNCIA – FLEXIBILIZAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – INSUFICIÊNCIA DA PENHORA – ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.

2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.

3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.837 - MG (2009/0159609-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1.278):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. O oferecimento de embargos à execução tem como pressuposto a garantia do juízo, nos termos do art. 737 do CPC. Não está seguro o juízo de uma execução de mais de R\$ 200.000,00 com a penhora de um bem de apenas R\$ 500,00. Os embargos foram oferecidos apenas pelo erro do Juízo em intimar o devedor para que assim proceder, mesmo ainda não estando garantida a execução por penhora adequada, pelo que, em atenção ao princípio da causalidade não deve o Embargante ser condenado em honorários pela extinção dos embargos sem conhecimento do mérito. Apelações improvidas."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.374):

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CPC – EMBARGOS DO DEVEDOR – INSUFICIÊNCIA DA PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que o recurso especial do agravado não merece ser conhecido por incidência da Súmula 284/STF, assim como não demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos do Regimento Interno do STJ e do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alega violação do art. 16, § 1º, da LEF por necessária garantia do juízo para propositura dos embargos do devedor e requer seja reconhecida a contrariedade do art. 97 da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta que a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.837 - MG (2009/0159609-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NOTÓRIA DIVERGÊNCIA – FLEXIBILIZAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – INSUFICIÊNCIA DA PENHORA – ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.

2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.

3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, não há que se falar em incidência da Súmula 284/STF, pois o recuso especial foi devidamente fundamentado quanto ao pedido de apreciação de suposta violação do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/90.

Quanto à alegação de descumprimento dos preceitos do Regimento Interno do STJ e do CPC necessários para demonstração da divergência jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a flexibilização das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTOS.

1. O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tal como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização de dispositivo legal.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no REsp 587.077/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.

2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1079594/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 27.2.2009.)

No mérito, mantenho a decisão agravada.

A insuficiência da penhora não impede o conhecimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço que, segundo o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

Não está a contrariar o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, apenas interpretou-se para abrandar a exigência de estar o valor da penhora em equilíbrio com o valor do débito, e assim respeitar o princípio do contraditório.

A penhora deve corresponder ao valor do débito, porém quando oferecida em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço, e, por fim, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

Dessa forma, considera-se seguro o juízo, a despeito do valor penhorado, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).

3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007).

(...)

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 865.336/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 27.4.2009.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.

2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.079.594/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 9.12.2008, DJe 27.2.2009.)

Por fim, inexistente violação do princípio da reserva de plenário, art. 97 da Constituição Federal de 1988, pois não se está a afastar a incidência do art. 16, § 1º, da LEF, mas a interpretá-lo conforme o entendimento desta Corte quanto à matéria.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – GARANTIA INSUFICIENTE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.

2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0159609-3

**AgRg no
REsp 1159837 / MG**

Número Origem: 200301990323589

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária